



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Andreia Sanches Bernardi Vechiato, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0027356-71.2012.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2012 VALOR DA CAUSA: R\$ 3.625.967,76

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP 01007-904, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

APARECIDO CARLOS DOS SANTOS, com endereço à Avenida João Bernardino Seixas Ribeiro, 1228, Jardim Canaã, CEP 15030-100, São José do Rio Preto - SP, **EMANUEL PEDRO TAUJR**, com endereço à Rua Silva Jardim, 3357, CAMARA MUNICIPAL, Centro, CEP 15010-060, São José do Rio Preto - SP, **VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR**, RG 6683978, CPF 910.815.808-87, com endereço à Avenida Alberto Andalo, 3030, 4º ANDAR, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **MANOEL DONIZETTI CONCEIÇÃO**, com endereço à Rua Colomba Masson Sumariva, 321, Conjunto Habitacional São Deoc, CEP 15057-350, São José do Rio Preto - SP, **ALESSANDRA TRIGO ALVES**, com endereço à Rua Cristóvão Colombo, 1577, Jardim Nazareth, CEP 15054-000, São José do Rio Preto - SP, **JORGE ABDANUR ESTEPHAN**, com endereço à Rua Voluntários de São Paulo, 3484, APTO 31, Centro, CEP 15015-200, São José do Rio Preto - SP, **MAURIN ALVES RIBEIRO**, com endereço à Rua Silva Jardim, 3357, CAMARA MUNICIPAL, Centro, CEP 15010-060, São José do Rio Preto - SP, **NELSON MASSOMI OHNO**, com endereço à Rua Amália Gerosa, 110, Conjunto Habitacional Cristo R, CEP 15076-510, São José do Rio Preto - SP, **IRINEU TADEU CAETANO DE LIMA**, com endereço à Rua Coronel Spínola de Castro, 2735, APTO 96, Centro, CEP 15015-500, São José do Rio Preto - SP, **MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO**, **MARCIO SANSÃO**, RG 113601864, CPF 070.717.388-40, com endereço à Rua Coronel Spínola de Castro, 3700, APTO 42, Centro, CEP 15015-500, São José do Rio Preto - SP, **GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS**, com endereço à Rua Silva Jardim, 3357, CAMARA MUNICIPAL, Centro, CEP 15010-060, São José do Rio Preto - SP, **JABIS EDIBERTO BUSQUET**, com endereço à Rua Silva Jardim, 3357, CAMARA MUNICIPAL, Centro, CEP 15010-060, São José do Rio Preto - SP, **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, CNPJ 46.588.950/0001-80, com endereço à Avenida Doutor Alberto Andalo, 3030, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **WALTER FARATH JUNIOR**, com endereço à XV DE NOVEMBRO, 3469, 4º ANDAR - APTO 41, São José do Rio Preto - SP e **ANGELO EDUARDO PIACENTI**, com endereço à Rua Silva Jardim, 3357, CAMARA MUNICIPAL, Centro, CEP 15010-060, São José do Rio Preto - SP


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
OBJETO DA AÇÃO:

REQUER DECRETAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OS REQUERIDOS E POR CONTA DE LEI CRIAR CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 18/06/2012 - Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devendo ser observado o que dispõe a Lei n. 8.429/92. Desse modo, notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da mencionada Lei. Após, ao Ministério Público em 10 dias. Ato contínuo, à decisão sobre o recebimento ou não da inicial, com eventual determinação de citação e notificação da Municipalidade para fins de eventual integração do polo ativo, nos termos do artigo 17, § 3º, da referida Lei. Int.

Despacho Proferido - 24/10/2012 - Vistos. A alegação da inadequação da propositura da ação civil pública por ela questionar lei em tese não merece acolhida, visto que a despeito de constar da petição inicial a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 346/11, referida pelas partes, o objeto da demanda não é a declaração de inconstitucionalidade, mas o reconhecimento de conduta que se imputa como ato de improbidade, com as cominações pertinentes e o ressarcimento ao erário dos danos que, segundo a petição inicial, ocorreram. Do mesmo modo, como o pedido não está circunscrito à declaração de inconstitucionalidade, a revogação da referida lei não acarreta falta de interesse processual, pois se pretende o reconhecimento de ato improbo, além do ressarcimento ao erário. Deve ser salientado que para o recebimento da inicial bastam indícios do ato de improbidade administrativa, não se exigindo prova cabal e que ensejasse a condenação, pois, caso contrário, estar-se-ia impedindo ao titular da ação a possibilidade de demonstrar o alegado no decorrer de instrução regular, sob o crivo do contraditório. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura "indícios suficientes da existência do ato de improbidade", de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. A luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido." (AgRg no Ag 730230 / RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, publicado em 7.2.2008). Logo, na presente decisão somente é pertinente a verificação se há elementos e indícios necessários para se análise se é manifestamente infundada a ação de improbidade, única hipótese que autorizaria o indeferimento da inicial, não sendo adequada a análise de julgamento mais aprofundado de mérito, posto que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não é o momento processual adequado para tanto. Assim, como as demais alegações feitas nas defesas apresentadas, inclusive em relação à inexistência de dolo ou configuração de ato de improbidade, são pertinentes ao próprio mérito e depreende-se dos elementos trazidos aos autos que não é o caso de rejeição da ação, pois não está presente nenhuma das hipóteses do parágrafo oitavo do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 e há indícios que corroboram o alegado na inicial, necessário é o prosseguimento do processo com a citação dos réus e eventual produção de provas. Note-se que a questão da imunidade no exercício legislativo será apreciada oportunamente, porque, na inicial é alegado que houve condutas abusivas praticadas e que não estariam sob o manto da referida imunidade e diante da própria narrativa da petição inicial, com descrição das sucessivas leis, é incabível a rejeição de plano da ação. Citem-se os réus para contestarem, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotado no mandado que o processo seguirá o rito ordinário (CPC, arts. 282 e s.). Int.

Despacho Proferido - 22/04/2013 - VISTOS. Diante da certidão supra, providencie a peticionária de fls. 345 (dra. CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) a taxa de juntada de procuração.

Fls. 340, item final: defiro o pedido do representante do Ministério Público, providenciando a serventia a expedição de ofício ao 2º CRI local, na forma requerida. Sem prejuízo, à réplica no prazo legal. Int.-se.

Despacho Proferido - 25/04/2013 - VISTOS. Inicialmente, diante da certidão supra e para regularização dos autos, determino o desentranhamento da manifestação ministerial juntada a fls. 340 destes, encaminhando-a ao feito 957/2011 ao qual pertence e trazendo a manifestação de fls. 562/582 naquele juntada, para estes autos. Ciência ao MP. Regularizado, conclusos para novas deliberações. Int.-se.

Despacho Proferido - 15/05/2013 - Vistos, etc... Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a solução da lide. Int.-se.

Despacho Proferido - 14/06/2013 - Diante da certidão supra, por cautela, determino a citação e notificação da Municipalidade para fins de eventual integração à lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92. Int.

Despacho Proferido - 15/07/2013 - Vistos. Fls. 405/422: Por cautela, vista ao Ministério ao Público. Int.-se.

Julgada Improcedente a Ação - Sentença Completa - 20/09/2013 18:00:00 - Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Não há custas ou honorários advocatícios a serem fixados, já que ausente a demonstração de abusividade na atuação do Ministério Público. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 542821 / MT, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 5/10/2006, DJ de 6/12/2006, pág.235). Admito o ingresso do Município de São José do Rio Preto na lide na condição de litisconsorte passivo. Anote-se, realizando-se as necessárias retificações. P.R.I.

Recurso - 12/11/2013 17:17:25 - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte REQUERENTE em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), já que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses excludentes previstas nos incisos I a VII do artigo 520 do CPC. As contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int.-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão de 2ª Instância - Recurso Provido - Juntada - 26/05/2014 - Do exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação do Ministério Público para o fim de cominar aos apelados as seguintes sanções:

a) Quanto a Valdomiro Lopes da Silva Júnior: ressarcimento integral do dano, de modo solidário com os vereadores requeridos, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida.

b) Aos vereadores Jabis Ediberto Busquet, Jorge Abdanur Estephan, Manoel Donizetti Conceição, Márcio Sanção, Maurim Alves Ribeiro, Nelson Massomi Ohno, Walter Farath Júnior, Alessandra Trigo Alves, Ângelo Eduardo Piacenti, Aparecido Carlos dos Santos, Emanuel Pedro Tauyr, Gerson Aparecido Furquim dos Santos e Irineu Tadeu Caetano de Lima: ressarcimento integral do dano, de modo solidário com o codemandado Valdemiro Lopes da Silva Júnior, suspensão dos direitos políticos por 3 anos, pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida;

c) Sem honorários.

Mero expediente - 25/01/2019 15:38:03 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão/r. decisão monocrática. Ciência às partes e se o caso, ao MP. Como se verifica a interposição de agravos em recurso especial e extraordinário, aguarde-se seus julgamentos, dando-se vista ao vencedor(es), oportunamente, para prosseguimento. Int.-se.

Outras Decisões - 26/02/2025 18:09:11 - Vistos. Fls. 3110/3112: defiro. Certifique a serventia eventual trânsito em julgado, providenciando, se o caso, a conversão do cumprimento provisório de sentença em definitivo (processo nº 0006478-81.2019.8.26.0576). Intime-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)